

Contribuição para Consulta Pública MME nº 076/2019

Proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL

1. Introdução

A AES Tietê Energia parabeniza a iniciativa deste Ministério em promover a modernização do setor elétrico e entende que seja estabelecido um período de transição para qualquer reforma que se pretenda fazer no setor elétrico.

Ainda, para garantir a segurança e confiança no suprimento de energia, é importante que tais alterações no modelo do setor garantam que os contratos legados não sejam alterados e sejam garantidos os direitos adquiridos.

2. Contribuições da AES Tietê Energia para a proposta presente neste Consulta Pública

A AES Tietê Energia apresenta sugestões de modificação do texto sobre o exposto no Decreto nº 5.177/2004:

Texto Original	Texto Sugerido	Explicação
Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X do §2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004. § 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores, detentores de carga inferior ou igual a 1MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista	Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X do §2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004. § 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores, detentores de carga inferior ou igual a 1MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista, sendo prevista a suspensão de fornecimento em caso de inadimplemento, conforme regulamentação específica	A proposta de que consumidores com carga de até 1000 kW sejam obrigatoriamente representados perante a CCEE por um agente comercializador traz uma oportunidade de alavancar a figura do comercializador varejista. No entanto, apesar desta figura já estar regulamentada, ainda pairam dúvidas sobre sua atividade e os riscos de inadimplemento por parte dos consumidores em torno dela. É possível que tal risco seja precificado. No entanto, por ser a energia elétrica um bem de consumo primário e essencial, é complexo interromper seu fornecimento por inadimplência. Assim, é extremamente importante que esse assunto não seja somente tratado de forma bilateral, mas que haja um amparo legal. Para isso, podemos tomar como exemplo o tratamento dado aos consumidores cativos e livres perante as distribuidoras. De acordo com o art. 172, Resolução 414/2010, está prevista a suspensão do fornecimento por inadimplemento mediante notificação. Similarmente como são tratados os casos de inadimplência por consumidores livres ou especiais, sugere-se que os consumidores representados por Comercializadoras Varejistas, como proposto nesta Consulta Pública, também possam ser desvinculados deste Comercializador precedida de notificação e a consequente interrupção do fornecimento pela Distribuidora. A referida notificação seria também encaminhada à CCEE e à Distribuidora. Para este caso, o consumidor pode recorrer ao Fornecedor de Última Instância, como proposto pela

		CCEE, conforme documento parte desta Consulta Pública, Nota Técnica CCEE – 0037/2019, podendo, este fornecedor, ser a própria Distribuidora ou outro Comercializador Varejista que venha representar este consumidor.
Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X do §2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004. § 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham aderido à CCEE não serão atingidos pelo disposto no § 4º.	Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X do §2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004. § 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham protocolado pedido de adesão aderido à CCEE não serão atingidos pelo disposto no § 4º.	O prazo de 31 de dezembro para que consumidores com carga inferior a 1.000kW sejam Agentes da CCEE e, portanto, não sejam impactos pelas alterações do Decreto 5.177/2004 nos parece exíguo. O processo de adesão à Câmara, considerando envio de documentação, análise da CCEE e aprovação do Conselho de Administração da Câmara pode ser longo o suficiente para inviabilizar a adesão de um consumidor, caso a proposta do parágrafo 5º do art. 4º do Decreto 5.177 se torne válida. Neste caso, os consumidores que solicitarem adesão à Câmara quando da publicação da alteração deste Decreto já não mais poderiam ser Agentes da CCEE. Assim, mesmo que os trâmites na CCEE de adesão sejam céleres, é arriscado considerar o prazo de 31 de dezembro de 2019 para que consumidores adiram à CCEE e não sejam impactados pela proposta do Decreto. Desta forma, sugerimos que os consumidores que protocolarem pedido de adesão à CCEE até 31 de dezembro de 2019 não serão obrigados a serem representados por um Comercializador Varejista.